



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771507 - DF (2024/0393067-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : **SOLIDARIEDADE**

ADVOGADOS : **IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879**
BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

AGRAVADO : **PARTIDO LIBERAL (PL)**

ADVOGADOS : **EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855**
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

AGRAVADO : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**

ADVOGADOS : **GABRIEL RIGOTTI DE ÁVILA E SILVA - DF067285**
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922

AGRAVADO : **UNIAO BRASIL**

ADVOGADOS : **FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581**
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
THAIS FERNANDES BRITO - DF073194

AGRAVADO : **PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372**
HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998

AGRAVADO : **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

ADVOGADOS : **FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078**
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

AGRAVADO : **PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931**
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF028328
RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DF015536

AGRAVADO : **CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003**
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

AGRAVADO : **AVANTE DIRETORIO NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO PARTIDÁRIO. MIGRAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARTIDO SOLIDARIEDADE em ação de cobrança ajuizada contra diversos partidos políticos, sustentando direito a valores adicionais do Fundo Partidário em razão da migração de candidatos eleitos e não eleitos para o PROS, posteriormente incorporado pelo recorrente, sob a alegação de enriquecimento sem causa dos partidos adversos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995, em razão de suposto desvirtuamento da destinação vinculada do Fundo Partidário; (ii) houve ofensa aos arts. 876, 879, 884 e 885 do Código Civil, sob a tese de que os valores teriam sido recebidos indevidamente e não restituídos, caracterizando enriquecimento sem causa; (iii) os repasses realizados aos partidos adversos implicaram abuso de direito, à luz do art. 187 do Código Civil; e (iv) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a restituição de valores pagos indevidamente independentemente de má-fé, teria sido desconsiderada.

3. O enriquecimento sem causa não se configurou, pois o acórdão recorrido registrou que “a quantia postulada havia sido regularmente repassada pela Corte Eleitoral aos réus, nos termos do art. 41-A da Lei 9.096/1995, que os receberam de forma lícita e vinculada” (e-STJ, fls. 2274-2275). A revisão dessa conclusão demandaria rediscussão da moldura fática, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de abuso de direito igualmente não prospera, pois os repasses decorreram de decisão administrativa válida do Tribunal Superior Eleitoral, com destinação legal e vinculada. Alterar tal premissa exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. As alegações de violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995 e de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também não se

sustentam, porque o acórdão recorrido reconheceu a regularidade da distribuição realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a destinação vinculada do Fundo Partidário, quando reconhecida pela Justiça Eleitoral, afasta a possibilidade de ressarcimento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A majoração dos honorários advocatícios é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do agravo.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771507 - DF (2024/0393067-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : **SOLIDARIEDADE**

ADVOGADOS : **IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879**
BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

AGRAVADO : **PARTIDO LIBERAL (PL)**

ADVOGADOS : **EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855**
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

AGRAVADO : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**

ADVOGADOS : **GABRIEL RIGOTTI DE ÁVILA E SILVA - DF067285**
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922

AGRAVADO : **UNIAO BRASIL**

ADVOGADOS : **FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581**
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
THAIS FERNANDES BRITO - DF073194

AGRAVADO : **PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372**
HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998

AGRAVADO : **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

ADVOGADOS : **FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078**
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

AGRAVADO : **PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931**
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF028328
RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DF015536

AGRAVADO : **CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL**

ADVOGADOS : **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003**
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

AGRAVADO : **AVANTE DIRETORIO NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO PARTIDÁRIO. MIGRAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARTIDO SOLIDARIEDADE em ação de cobrança ajuizada contra diversos partidos políticos, sustentando direito a valores adicionais do Fundo Partidário em razão da migração de candidatos eleitos e não eleitos para o PROS, posteriormente incorporado pelo recorrente, sob a alegação de enriquecimento sem causa dos partidos adversos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995, em razão de suposto desvirtuamento da destinação vinculada do Fundo Partidário; (ii) houve ofensa aos arts. 876, 879, 884 e 885 do Código Civil, sob a tese de que os valores teriam sido recebidos indevidamente e não restituídos, caracterizando enriquecimento sem causa; (iii) os repasses realizados aos partidos adversos implicaram abuso de direito, à luz do art. 187 do Código Civil; e (iv) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a restituição de valores pagos indevidamente independentemente de má-fé, teria sido desconsiderada.

3. O enriquecimento sem causa não se configurou, pois o acórdão recorrido registrou que “a quantia postulada havia sido regularmente repassada pela Corte Eleitoral aos réus, nos termos do art. 41-A da Lei 9.096/1995, que os receberam de forma lícita e vinculada” (e-STJ, fls. 2274-2275). A revisão dessa conclusão demandaria rediscussão da moldura fática, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de abuso de direito igualmente não prospera, pois os repasses decorreram de decisão administrativa válida do Tribunal Superior Eleitoral, com destinação legal e vinculada. Alterar tal premissa exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. As alegações de violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995 e de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também não se

sustentam, porque o acórdão recorrido reconheceu a regularidade da distribuição realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a destinação vinculada do Fundo Partidário, quando reconhecida pela Justiça Eleitoral, afasta a possibilidade de ressarcimento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A majoração dos honorários advocatícios é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do agravo.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARTIDO SOLIDARIEDADE, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria da Desembargadora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO EG. STJ. COBRANÇA. PARTIDO POLÍTICO. MIGRAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. VOTOS NOMINAIS. FUNDO PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Acórdão nº 1040715 reexaminado consoante r. decisão do eg. STJ no AREsp 1.330.998/DF, especificamente quanto à alegação de enriquecimento sem causa.

2. O eg. TSE reconheceu o direito do autor ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, proporcionalmente ao total de votos nominais recebidos por candidatos eleitos e não eleitos ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2010, que migraram para sua legenda após o registro do seu estatuto, todavia a quantia postulada havia sido regularmente repassada pela Corte Eleitoral aos réus, nos termos do art. 41-A da Lei 9.096/1995, que os receberam de forma lícita e vinculada.

3. Diante da natureza jurídica pública e vinculada dos recursos do Fundo Partidário, bem como a presença de causa jurídica para o recebimento dos valores pelos Partidos Políticos, não ficou caracterizado o enriquecimento dos réus diante da regular distribuição proporcional de valores realizada pelo eg. TSE. Improcede a pretensão de ressarcimento.

4. Apelação desprovida.
(e-STJ, fls. 2274/2275)

Embargos de declaração de PARTIDO SOLIDARIEDADE foram rejeitados (e-STJ, fls. 2331/2335).

Nas razões do agravo, PARTIDO SOLIDARIEDADE apontou: (1) que a decisão agravada não possui fundamentação adequada, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ao se limitar a invocar genericamente a Súmula 7 do STJ; (2) que a análise da violação aos dispositivos de lei federal apontados no recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas cotejo da matéria fática delineada no acórdão recorrido com a legislação federal; (3) que houve violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995, pois os recursos do Fundo Partidário possuem destinação específica e não poderiam ser repassados a destinatários diversos; (4) que houve violação aos arts. 876, 879 e 187 do Código Civil, em razão do enriquecimento sem causa por parte dos partidos recorridos, que não devolveram os valores recebidos indevidamente. (e-STJ, fls. 2532-2547).

Houve apresentação de contraminuta por PARTIDO PROGRESSISTA e outros (e-STJ, fls. 2554-2574; 2579-2610; 2613-2625; 2642-2650, 2671-2682; e 2685-2704). Em síntese, as entidades defenderam que a decisão agravada foi devidamente fundamentada e que o recurso especial não merece seguimento, porquanto a análise da controvérsia demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o PARTIDO SOLIDARIEDADE alegou: **(1)** violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995, ao argumento de que os recursos do Fundo Partidário possuem destinação específica e vinculada, não podendo ser desvirtuados ou repassados a destinatários diversos, de modo que a manutenção do repasse aos partidos recorridos configuraria irregularidade; **(2)** ofensa aos arts. 876 e 879 do Código Civil, porquanto os valores questionados teriam sido indevidamente recebidos e não restituídos, o que caracterizaria enriquecimento sem causa; **(3)** afronta aos arts. 884 e 885 do Código Civil, pois a decisão recorrida teria deixado de reconhecer a ausência de causa jurídica para a manutenção das quantias recebidas pelos partidos recorridos, bem como a relação de causalidade entre o enriquecimento de uns e o empobrecimento do recorrente; **(4)** violação ao art. 187 do Código Civil, sob a alegação

de que os recorridos, ao não devolverem os valores indevidamente percebidos, teriam incorrido em abuso de direito; e (5) desconsideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a restituição de valores pagos indevidamente não depende da comprovação de má-fé do beneficiário. (e-STJ, fls. 2346-2358)

Houve apresentação de contrarrazões por PARTIDO PROGRESSISTA – PP, PARTIDO DA REPÚBLICA – PR (atualmente denominado PARTIDO LIBERAL – PL), , PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA – BRASIL – BR, AVANTE e PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (atualmente denominado CIDADANIA) (PARTIDO PROGRESSISTA e outros) (e-STJ, fls. 2554-2574, 2579-2610, 2613-2625, 2642-2650, 2651-2666), 2671-2682 e 2685-2704).

Por sua vez, não constou a apresentação de contrarrazões por PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, DEMOCRATAS – DEM, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, a demanda foi ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, posteriormente incorporado pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, nos termos do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que homologou a incorporação em 2022. (e-stj, fls. 2294-2295).

A sucessão partidária conferiu ao PARTIDO SOLIDARIEDADE a legitimidade para prosseguir com as demandas judiciais antes atribuídas ao PROS, razão pela qual passou a atuar sob sua atual denominação também no âmbito desta ação.

Tratou-se de ação de cobrança fundada em alegado enriquecimento sem causa e verbas correlatas, inclusive item classificado como um terço de férias, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.528.276,78 (e-STJ, fls. 2722-2723 e fls. 2733-2740)..

O polo passivo foi composto por doze partidos políticos, reunidos em litisconsórcio: 1) PARTIDO PROGRESSISTA – PP, 2) PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, 3) PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, 4) DEMOCRATAS – DEM, 5) PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, 6) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, 7) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (atualmente denominado CIDADANIA), 8) PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, 9) PARTIDO DA REPÚBLICA – PR (posteriormente renomeado para PL), 10) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, 11) PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC e 12) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (PARTIDO PROGRESSISTA e outros).

Na petição inicial (e-STJ, fls. 8-16), com documentos digitalizados nos blocos de fls. 3-199, 200-460, 461-589, 590-894, 895-1185, 1186-1446 e 1447-1728), o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS ajuizou ação de cobrança contra diversos partidos políticos, sob o argumento de que, em razão da migração de candidatos eleitos e não eleitos ao cargo de Deputado Federal para a sua legenda após o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, teria direito a valores adicionais do Fundo Partidário que não lhe foram repassados. Alegou que a Corte Eleitoral considerou apenas parte dos votos nominais obtidos em 2010, desconsiderando o acréscimo de 231.432 votos posteriormente reconhecido, o que teria resultado em repasses superiores aos devidos aos partidos demandados.

Com base nessas premissas, requereu: a) a condenação dos partidos réus à devolução das quantias que reputava indevidamente recebidas, a título de Fundo Partidário, no valor total de R\$ 2.528.276,78, conforme planilha apresentada; b) a condenação subsidiária ao pagamento de verbas acessórias, com incidência de atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios; c) a restituição de valores indicados em rubricas específicas, inclusive item classificado como um terço de férias; d) o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento sem causa, com fundamento nos arts. 876, 879, 884 e 885 do Código Civil; e e) o ressarcimento integral das quantias alegadamente desviadas, acrescidas dos encargos legais correspondentes.

Proferida sentença de improcedência, sobreveio apelação por parte do PROS, posteriormente sucedido pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE.

O recurso foi julgado pela 6ª Turma Cível do TJDF no Acórdão nº 1040715, que manteve a improcedência. Contra esse acórdão, foi interposto o AREsp 1.330.998 /DF perante o Superior Tribunal de Justiça. Em decisão naquela instância, reconheceu-se que a Corte local havia deixado de analisar adequadamente a tese de enriquecimento sem causa, determinando o rejugamento da apelação, restrito a esse ponto.

Em cumprimento à ordem do STJ, sobreveio novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 2273-2287, 2288-2291, 2292-2293 e 2294-2303). Nesse rejugamento, a 6ª Turma Cível manteve a rejeição das preliminares já afastadas na sentença e no primeiro acórdão e, no mérito, desproveu a apelação do PROS, concluindo que não se configurou enriquecimento sem causa dos partidos demandados.

A Turma registrou que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o direito de PROS ao recebimento de recursos do Fundo Partidário proporcionalmente aos votos nominais de candidatos eleitos e não eleitos para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2010, mas assentou que os valores questionados foram regularmente repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral às agremiações listadas, nos termos do art. 41-A da Lei 9.096/1995, com natureza pública e destinação vinculada. Assim,

entendeu haver causa jurídica suficiente para o recebimento e manutenção das quantias, afastando a pretensão de ressarcimento por ausência de locupletamento indevido.

Em sequência, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão de rejugamento. O Tribunal apreciou os aclaratórios (e-STJ, fls. 2330-2335, 2336-2339 e 2340-2341) e os rejeitou, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo íntegro o resultado do rejugamento que negara provimento à apelação e conservara a improcedência do pedido indenizatório.

Com isso, PARTIDO SOLIDARIEDADE protocolou recurso especial (e-STJ, fls. 2346-2358) levantando as questões acima expostas.

A Presidência do TJDFT proferiu decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 2520-2524), ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em sede especial, à luz da Súmula 7 do STJ. Assentou, ainda, a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido se encontrava em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Ademais, registrou a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de cotejo analítico adequado, nos termos exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Contra essa decisão de inadmissibilidade, PARTIDO SOLIDARIEDADE interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2532-2547), nos termos acima descritos. A peça do agravo reiterou os fundamentos do recurso especial, acrescentando argumentação sobre a suficiência do prequestionamento e a inaplicabilidade de óbices sumulares ao caso.

Em síntese, as contrarrazões apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTA e outros (e-STJ, fls. 2554-2574, 2579-2610, 2613-2625, 2642-2650, 2651-2666), 2671-2682 e 2685-2704), defenderam, em linhas gerais, a manutenção do acórdão recorrido. Sustentaram a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, a ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos apontados, a deficiência do cotejo analítico para a caracterização do dissídio jurisprudencial e a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do recurso especial. Além disso, reforçaram a existência de causa jurídica para o recebimento das verbas do Fundo Partidário, diante da regularidade da distribuição proporcional realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apreciou o juízo de retratação, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 2717-2719).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação ao art. 44 da Lei 9.096 /1995, ao argumento de que os recursos do Fundo Partidário, de destinação específica e vinculada, teriam sido repassados a destinatários diversos de forma irregular; (ii)

houve ofensa aos arts. 876 e 879 do Código Civil, em razão do alegado enriquecimento sem causa dos partidos recorridos, que não restituíram os valores supostamente recebidos indevidamente; (iii) a decisão recorrida desconsiderou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a restituição de valores pagos indevidamente não depende da comprovação de má-fé do beneficiário; e (iv) os requisitos do enriquecimento sem causa, previstos nos arts. 884 e 885 do Código Civil, especialmente quanto à ausência de causa jurídica e ao nexo de causalidade entre o enriquecimento de uns e o empobrecimento de outro, foram ou não devidamente observados pelo acórdão recorrido.

(1) Violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995

O PARTIDO SOLIDARIEDADE alegou violação ao art. 44 da Lei 9.096/1995, defendendo que os recursos do Fundo Partidário possuem destinação específica e vinculada, de modo que não poderiam ser repassados a destinatários diversos. Para sustentar a tese, invocou julgados desta Corte segundo os quais a devolução de valores recebidos indevidamente não depende da comprovação de má-fé do beneficiário (e-STJ, fls. 2346-2358). Nessas hipóteses, a jurisprudência firmou que basta a constatação de pagamento indevido para que surja a obrigação de restituição, ainda que o recebedor tenha agido de boa-fé.

Entretanto, os julgados mencionados pelo recorrente não guardam identidade com o caso em exame. Eles tratam de situações em que restou demonstrado o pagamento indevido ou o erro objetivo na transferência de valores. No presente processo, diversamente, o Tribunal local registrou que “a quantia postulada havia sido regularmente repassada pela Corte Eleitoral aos réus, nos termos do art. 41-A da Lei 9.096/1995, que os receberam de forma lícita e vinculada” (e-STJ, fls. 2274-2275). Ou seja, não houve reconhecimento de pagamento indevido, mas sim a constatação de repasse regular, legitimado por decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, para acolher a tese do recorrente seria necessário infirmar a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, reavaliando se o repasse foi ou não legítimo e se os recursos deveriam ter sido destinados de outra forma. Essa providência demandaria reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(2) Ofensa aos arts. 876 e 879 do Código Civil

O PARTIDO SOLIDARIEDADE sustentou que houve ofensa aos arts. 876 e 879 do Código Civil, porque os valores em discussão foram indevidamente recebidos pelo PARTIDO PROGRESSISTA e outros e não foram restituídos. Asseverou que, conforme o art. 876, todo aquele que recebe o que não lhe é devido está obrigado a restituir, independentemente de boa ou má-fé, e que o art. 879 reforça a obrigação,

ainda que os beneficiários tenham agido de boa-fé. Ressaltou que os acórdãos recorridos, ao afastarem a devolução, permitiram a manutenção de valores que não pertenciam aos beneficiários, em contrariedade à legislação (e-STJ, fls. 2346-2358).

Contudo, o acórdão recorrido assentou que “*diante da natureza jurídica pública e vinculada dos recursos do Fundo Partidário, bem como a presença de causa jurídica para o recebimento dos valores pelos Partidos Políticos, não ficou caracterizado o enriquecimento dos réus diante da regular distribuição proporcional de valores realizada pelo eg. TSE*” (e-STJ, fls. 2274-2275). Nesse cenário, o recurso esbarra frontalmente na Súmula 7, porquanto a conclusão de que os valores foram recebidos com causa jurídica idônea decorreu da análise fática da prova constante dos autos.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

(3) Afronta aos arts. 884 e 885 do Código Civil

O PARTIDO SOLIDARIEDADE defendeu que houve afronta aos arts. 884 e 885 do Código Civil, uma vez que a decisão recorrida deixou de reconhecer a ausência de causa jurídica para a manutenção das quantias recebidas pelos partidos adversos. Afirmou que o enriquecimento do PARTIDO PROGRESSISTA e outros decorreu diretamente do empobrecimento do recorrente, pois os recursos do Fundo Partidário que lhe cabiam foram repassados a terceiros. Para o recorrente, existiu relação de causalidade entre o enriquecimento dos beneficiários e a diminuição patrimonial do PARTIDO SOLIDARIEDADE, circunstância ignorada pelos julgados (e-STJ, fls. 2346-2358).

Entretanto, a Corte local concluiu que os valores foram distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com os critérios da legislação aplicável, o que conferiu causa jurídica ao repasse, afastando a tese de ausência de justificativa para a manutenção dos recursos nos cofres dos partidos (e-STJ, fls. 2294-2303). Verifica-se, mais uma vez, que a modificação dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7.

Sendo assim, não prospera o recurso no ponto.

(4) Violação ao art. 187 do Código Civil

O PARTIDO SOLIDARIEDADE alegou que houve violação ao art. 187 do Código Civil, pois o não ressarcimento dos valores configurou abuso de direito. Defendeu que o PARTIDO PROGRESSISTA e outros, mesmo cientes de que os valores não lhes pertenciam, permaneceram inertes e os retiveram indevidamente, conduta que excedeu os limites impostos pela boa-fé e pela finalidade legal dos recursos públicos. Ressaltou que os acórdãos recorridos deixaram de qualificar tal conduta como ilícita, em afronta ao dispositivo legal (e-STJ, fls. 2346-2358).

Todavia, o Tribunal de origem registrou que a conduta dos partidos beneficiários pautou-se pela boa-fé, uma vez que os valores foram recebidos por decisão administrativa do TSE, não havendo demonstração de desvio de finalidade ou de conduta ilícita (e-STJ, fls. 2294-2295). Alterar tal conclusão exigiria reexame das circunstâncias fáticas que cercaram a percepção dos recursos, o que não se admite na via especial, à luz da Súmula 7.

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial.

(5) Restituição de valores independe da comprovação de má-fé.

O PARTIDO SOLIDARIEDADE sustentou que houve descon sideração da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente, independentemente de comprovação de má-fé do beneficiário. Alegou que os acórdãos recorridos, ao condicionar a restituição à demonstração de má-fé, destoaram dos precedentes desta Corte, que rechaçam o enriquecimento sem causa mesmo quando presente a boa-fé do receptor (e-STJ, fls. 2346-2358).

Não obstante, a Corte local não reconheceu a existência de pagamento indevido, mas, ao contrário, afirmou que os valores foram repassados regularmente pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento na legislação pertinente (e-STJ, fls. 2294-2303). Para infirmar essa conclusão seria necessário revisar a moldura fática assentada no acórdão recorrido e reavaliar o conjunto probatório que levou à conclusão de que não houve desvio ou irregularidade na destinação das verbas do Fundo Partidário. Tal providência exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCP.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.771.507 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393067-6

Número de Origem:

00405443620158070001 405443620158070001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLIDARIEDADE

**ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879**

AGRAVADO : PARTIDO LIBERAL (PL)

**ADVOGADOS : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330**

AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

**ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
GABRIEL RIGOTTI DE ÁVILA E SILVA - DF067285**

AGRAVADO : UNIAO BRASIL

**ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
THAIS FERNANDES BRITO - DF073194**

AGRAVADO : PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADOS : HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
FABLINE SIQUEIRA BATISTA - DF029372
AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274
AGRAVADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR -
NACIONAL
ADVOGADOS : RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DF015536
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF028328
FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931
AGRAVADO : CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432
AGRAVADO : AVANTE DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025